

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PARISI
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

(Alterada pelas Emendas n.º 001/1994, 001/2007, 001/2008, 001/2012, 001/2015,
002/2015, 001/2018 e 001/2021)

Com redação dada até a Emenda n.º 001/2021.

Sumário

TÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO I	5
DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO II	5
DA COMPETÊNCIA	5
TÍTULO II.....	6
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	6
CAPÍTULO I	6
DO PODER LEGISLATIVO	6
SEÇÃO I	6
DA CÂMARA MUNICIPAL	6
SEÇÃO II	7
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	7
SEÇÃO III.....	9
DOS VEREADORES	9
SUBSEÇÃO I.....	11
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	11
SEÇÃO IV.....	11
DAS REUNIÕES	11
SEÇÃO V.....	13
DO PROCESSO LEGISLATIVO	13
SUBSEÇÃO I.....	13
DISPOSIÇÃO GERAL.....	13
SUBSEÇÃO II.....	14
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	14
SUBSEÇÃO III.....	16
DAS LEIS COMPLEMENTARES	16
SEÇÃO IV.....	16
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	16
SEÇÃO V.....	17
DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	17
CAPÍTULO II	18

DO PODER EXECUTIVO.....	18
SEÇÃO I	18
DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO	18
SEÇÃO II	19
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	19
SEÇÃO III	21
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	21
SEÇÃO VI.....	22
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	22
TÍTULO III	22
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	22
CAPÍTULO I	22
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	22
SEÇÃO I	22
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO II	23
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	23
SEÇÃO III	25
DAS OBRAS, BENS, SERVIÇOS COMPRAS E ALIENAÇÕES DO MUNICÍPIO.....	25
CAPÍTULO II	26
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.....	26
TÍTULO IV.....	27
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....	27
CAPÍTULO I	27
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	27
CAPÍTULO II	28
DAS FINANÇAS	28
CAPÍTULO III	29
DOS ORÇAMENTOS	29
TÍTULO V.....	31
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	31
CAPÍTULO I	31
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO II	32
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	32

CAPÍTULO III	32
DA SAÚDE	32
CAPÍTULO IV	33
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA	33
SEÇÃO I	33
DA EDUCAÇÃO.....	33
SEÇÃO II	34
DA CULTURA	34
CAPÍTULO V	34
DO DESPORTO, DO LAZER E TURISMO	34
CAPÍTULO VI.....	34
DO MEIO AMBIENTE.....	34
CAPÍTULO VII.....	35
DA PROTEÇÃO A FAMÍLIA, A CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	35
CAPÍTULO VIII	35
DA POLÍTICA URBANA	35
CAPÍTULO IX	36
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	36
CAPÍTULO X.....	36
SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE	36
TÍTULO V.....	36
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36

O povo do município de Parisi, por seus representantes na Câmara municipal, invocando a proteção de Deus e inspirado nos poderes conferidos pela Constituição Federal, **DECRETA** e **PROMULGA** esta **LEI ORGÂNICA**.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Parisi, constitui unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal e a do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Município de Parisi, terá como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecido em lei municipal.

Art. 3º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si o legislativo e o executivo.

Art. 4º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo os atos e normas municipais atender aos seus termos.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º - Compete ao Município :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação

fiscalizadora federal e estadual.

Art. 6º - O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito .

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 8º - O número de Vereadores será de nove, tendo em vista o estabelecido na Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;
- II** - legislar sobre matéria tributária;
- III** - plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V** - a concessão administrativa, ou de direito real o uso, a alienação e a aquisição de bens móveis, salvo, neste último caso, quando se tratar de doação, sem encargo;
- VI** - autorização e concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) - o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b) - a sua alienação;
- VIII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX** - criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito, nos termos da lei;
- X** - ordenamento do território do Município e o plano diretor;
- XI** - delimitação do perímetro urbano;
- XII** - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração;
- XIII** - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- XIV** - criação, transformação e extinção de cargos, de empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XV** - regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração direta, autarquias e de fundações públicas;
- XVI** - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- XVII** - convênios com entidades públicas ou particulares;
- XVIII** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções .

Art. 10 - Compete à Câmara Municipal privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões, bem como destituí-las de forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observado o previsto na Constituição Federal, e demais legislação pertinente;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, para afastamento do seu cargo;

VII - conceder licença ao Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - fixar, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice - Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, observados os parâmetros da Constituição Federal;

IX - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração descentralizada;

XI - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XII - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Secretários ou Chefes de Departamentos ou Assessores Municipais, dirigentes de entidades da administração direta e indireta, por proposta aprovada pelo Plenário, pela maioria absoluta de seus membros, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em crime de prevaricação o não comparecimento dos mesmos sem motivo justificado;

XIII - movimentar livremente seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da lei;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa face à atribuição normativa de outro poder;

XVII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos, um terço de seus membros;

XVIII - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre assuntos referentes à administração;

XIX - julgar em escrutínio aberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto por no mínimo dois terços de seus membros;

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência por meio de Decreto Legislativo.

Art. 11 - Compete à Câmara sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 13 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, ou quando o interesse público justificar.
- b) - aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, salvo se mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inc. I, deste artigo;
- c) - exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;
- d) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de assessoria direta ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador, cujo processo será definido pelo Regimento Interno, se outro não for estabelecido por legislação superior;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou a três sessões extraordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, aprovada por maioria simples;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por sentença judicial irrecorrível;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, em sentença irrecorrível, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos previstos nos incs. I, II, III, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo ou de eleitor do município, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se :

I - por motivo de doença comprovada ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;

III - para tratar sem remuneração, de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

§1º - Não perderá o mandato, considerado automaticamente licenciado o Vereador investido em cargo de assessoria direta ou equivalente na administração pública direta, indireta ou fundacional, podendo optar pela remuneração;

§2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§3º - As licenças previstas nos incs. II e III, serão concedidas pelo Plenário e a prevista no inciso I, será concedida automaticamente pela Mesa;

§4º - O Vereador não poderá assumir o mandato, antes do término do prazo da licença concedida;

Art. 16 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, porém até seis meses antes da realização das eleições, observado o disposto na Constituição Federal e legislações pertinentes.

SUBSEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 17 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§2º - Em caso de vaga ou de licença, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral da Comarca;

§3º - Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes;

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 18 - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão legislativa anual, independente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de Dezembro, nas primeiras e terceiras segundas-feiras do mês. [\(Redação dada pela Emenda n.º 002/2015\)](#)

§1º - As reuniões marcadas para as datas previstas neste artigo, serão transferidas para o segundo dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso será feita por comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e far-se-á :

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante, justificado;

II - por maioria dos Membros da Câmara Municipal;

§5º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de diretrizes orçamentária e o projeto do orçamento;

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9:00 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência e Secretaria dos Vereadores mais votados respectivamente, ou em caso de empate, do mais idoso entre eles, os Vereadores presentes prestarão compromisso e tomarão posse, e em seguida darão posse ao Prefeito e Vice - Prefeito.

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias perante o Presidente da Mesa, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores, e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§3º - Não havendo número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 - Os membros da Mesa serão eleitos para o mandato de um ano.

§1º - É permitida a recondução, uma única vez, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma Legislatura.

§2º - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§3º - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, para o ano seguinte, far-se-á no segundo semestre do ano, ocasião em que serão votados todos os membros da Mesa, em sessão especialmente designada pelo Presidente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente. [\(Redação dada pela Emenda n.º 001/2021\)](#)

§4º - Inexistindo número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a ampla defesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, e o Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 21 - As sessões da Câmara serão públicas, salva deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§2º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços;
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- IV - quando a matéria exigir votação secreta;
- V - na eleição das Comissões Permanentes.

Art. 23 - A Câmara terá quatro Comissões Permanentes, na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - as comissões descritas no *caput* são as seguintes:

- I- constituição, justiça e redação;
- II- finanças, orçamento e contabilidade
- III- obras, serviços públicos e atividades privadas;
- IV- educação, cultura, esportes e assistência social.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 25 - A Lei Orgânica do Município, poderá ser emendada mediante proposta:

I - subscrita por um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município;

IV - da Mesa da Câmara Municipal

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de no mínimo cinco dias, considerando-se aprovada, quando obtiver nos dois turnos, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos Poderes Municipais

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

Art. 26 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos em órgãos da administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado o previsto nesta Lei Orgânica;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional;

III - regime jurídico, provimento de cargos, empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 27 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 81, §§s 2º e 4º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 28 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, contados a partir da data de protocolo da solicitação na Secretaria Administrativa da Câmara;

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até se ultime a votação.

§3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 29 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando o sancionará e o promulgará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou alínea;

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado se aprovado por maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para a promulgação do Prefeito.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 26 desta Lei Orgânica.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§s 3º e 5º , o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 30 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto não correm no período de recesso.

Art. 31 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados aos projetos de iniciativa do Prefeito.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 32 - Observado o processo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, matérias referentes a:

- I** - códigos municipais
- II** – plano diretor;
- III** – regime jurídico dos servidores municipais;
- IV** – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos;
- V** – estatuto dos servidores públicos municipais;
- VI**- criação e estrutura de órgãos da administração direta, indireta e fundacional
- VII** - conselhos municipais

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 33 - Os Decretos Legislativos, deliberados em Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação política administrativa, para produzir seus efeitos fora da Câmara, são promulgadas pelo Presidente da Câmara .

§1º - Os Decretos Legislativos são próprios para entre outras, regular as seguintes matérias:

- I**- cassação de mandato;
- II** - apreciação de contas;
- III** - concessão de títulos honoríficos;
- IV** - concessão de licença do Prefeito;

§2º - As Resoluções Legislativas são próprias para entre outras, regular as seguintes matérias:

- I** - concessão de licença para Vereador;

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais.

Art. 34 - São de iniciativas da Mesa Diretora as proposituras que:

I - autorizarem aberturas de crédito suplementares ou especiais mediante a anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem vencimentos de seus servidores.

SEÇÃO V

DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade e economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica e, em conformidade com o disposto da Constituição Federal.

§1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

§2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§5º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílio recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§6º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 36 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Chefes de Departamento ou Assessores Municipais.

Art. 37 - O Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§1º - Se decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - O Prefeito e o Vice - Prefeito deverão entregar à Câmara Municipal no ato da posse e ao término do mandato, declaração circunstanciada de seus bens, sendo impedidos de assumir o cargo, se não cumprida essa exigência.

§3º - O Prefeito e o Vice- Prefeito, deverão desincompatibilizar-se antes da posse.

Art. 38 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice - Prefeito.

Parágrafo único - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda de mandato.

Art. 39 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato que completará o período.

Art. 40 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga, se possível na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 41 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice - Prefeito ou Presidente da Câmara, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 42 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 43 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado de exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença - gestante;

§1º - No caso do Inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de despesas.

§2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá o subsídio integral.

Art. 44 - O subsídio do Prefeito e do Vice - Prefeito, serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, observada a Constituição Federal, porém até seis meses antes da realização das eleições municipais.

§1º - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga ao servidor público municipal;

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou Assessores, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir aos demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir Decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - prestar contas da administração pública do Município à Câmara Municipal;

IX - apresentar a Câmara Municipal, até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

X - apresentar à Câmara, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado

pela Câmara;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV - realizar operações de crédito autorizados pela Câmara Municipal;

XV - praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII – Enviar a Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual (PP), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) até 30 de setembro de cada ano; e Lei Orçamentária Anual (LOA) até 30 de outubro de cada ano”. [\(Redação dada pela Emenda n.º 001/2018\)](#)

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII- colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XXI - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando o interesse público assim o exigir, sendo que:

a) indicará sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias a sua execução;

b) convocará imediatamente a Câmara Municipal, que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta;

c) os efeitos do decreto estarão vigorando até manifestação decisória legislativa.

XXIII - solicitar auxílio da segurança pública para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações que lhes forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXV - nomear e exonerar os Secretários, Chefe de Departamentos ou Assessores Municipais, que o auxiliarão diretamente na administração pública;

XXVI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário, e em caso de rejeição pelo mesmo, será concedida prorrogação de quinze dias a partir da data da apreciação da justificativa pelo Plenário;

Parágrafo único - O pedido de prorrogação a que se refere o inc. XXVI deste artigo, somente será recebido e considerado se for encaminhado antes do vencimento do prazo original.

XXVII- no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal ;

XXVIII- apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, conveniada ou contratada .

XXIX - exercer outras atribuições previstas em lei e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento, são os definidos na legislação federal.

Art 47 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§1º - Consideram-se infrações político - administrativas, além de outras;

I - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, no prazo de quinze dias;

II - deixar de cumprir ou retardar o cumprimento do disposto nos incs. VIII, IX, X, XVII, XVIII, XIX, do art. 45 desta Lei Orgânica;

III - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito ou auditoria, regularmente instituídas;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesse do município, sujeitos à administração do Poder Executivo;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido por lei, sem autorização da Câmara ;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

§2º - As infrações político - administrativa serão julgadas, conforme dispuser a lei, ou de acordo com a legislação federal existente.

§3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, poderá denunciar o Prefeito, por crime de responsabilidade ou infração político-administrativa perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 48 - São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os Secretários, Chefes de Departamento ou Assessores Municipais.

§1º - Norma administrativa estabelecerá as atribuições dos assessores diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§2º - Os assessores diretos do Prefeito, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao disposto na Constituição Federal.

Art. 50 - A Prefeitura e a Câmara Municipal fornecerão a qualquer interessado, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º - No mesmo prazo, especificado no “caput” deste artigo, atenderá as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judicial;

§2º - Quando a certidão, de que trata este artigo, objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, será fornecida gratuitamente.

§3º - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 51 - A publicação de leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local ou regional.

§1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial;

§2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

Art. 52 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, portarias, decretos legislativos, resoluções, regulamentos e instruções;

V - protocolo de correspondências e processos, recebidos e enviados;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - contratos e termo de posse dos servidores;

VIII - contratos em geral;

IX - tombamento de bens imóveis;

X - registro de publicação dos atos municipais;

XI - contabilidade e finanças;

XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XIII - registro de loteamentos aprovados;

XIV - cópia de correspondência oficial.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados;

Art. 53 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação da lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, bem como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para fim de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do plano diretor;
- i) - normas de efeito externos não privativos em lei;
- j) - fixação e alteração de preços públicos;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos, empregos ou funções públicas e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei ;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO III

DAS OBRAS, BENS, SERVIÇOS COMPRAS E ALIENAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 54 - Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, bens, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, adotada como norma licitatória a legislação vigente;

Art. 55 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, à qualquer título, pertençam ao Município.

§1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

§2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 56 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o que dispõe na Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica e a legislação complementar.

Art. 57 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos.

§1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre à título precário.

§2º - A concessão de serviço público, mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 58 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A realização de convênios e consórcios, dependerá de autorização legislativa.

Art. 59 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 60 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá o disposto na Legislação Federal.

Art. 61 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 62 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, ressalvados os casos específicos estabelecidos nesta lei.

§3º - A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita a título precário por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita a título precário por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

Art. 63 - Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, para serem empregados na agricultura, ou outra necessidade, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 64 - O Município instituirá através da lei complementar, o regime jurídico, planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional.

§1º - Aplicar-se-á aos servidores o disposto na Constituição Federal.

§2º - Fica instituída como data base dos servidores públicos municipais o mês de fevereiro.

Art. 65 - São estáveis, após estágio probatório de três anos, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do serviço estável, ou absolvido pela justiça, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, percebendo a remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 66 - O exercício do mandato eletivo por servidor público, far-se-á com observância da Constituição Federal.

Art. 67 - O servidor será aposentado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 68 - As vantagens de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e, quando atendam efetivamente ao interesse público, e as exigências do serviço.

Art. 69 - O servidor durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 70 - O Município instituirá e regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 71 - A cessão de servidores municipais entre os Poderes Executivo e Legislativo será deferida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, sem ou com demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Art. 72 - O servidor municipal responde civil, criminalmente e administrativamente por seus atos.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 73 - O sistema tributário municipal submeter-se-á no que couber à Constituição Federal, Estadual, às leis complementares e o disposto em legislação própria.

§1º - O código tributário municipal disporá, sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações e os recursos e definirá os deveres dos contribuintes.

§2º - Terá como princípios gerais, limitações ao poder de tributar, assegurando garantias ao contribuinte e os impostos de competência do Município, baseados na Constituição Federal.

§3º - Cabe ao Município instituir impostos, taxas, contribuições de melhorias, e outras contribuições, nos termos da Constituição Federal.

Art. 74 - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e, a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 75 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à administração financeira, orçamentária e patrimonial.

Parágrafo único - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 76 - A despesa com o pessoal ativo e inativo, ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere à Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 77 - O Poder Executivo encaminhará o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, bem como, afixá-lo-á mediante edital, em local visível ao público na sede da Prefeitura.

Art. 78 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues em duodécimo, até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo, implicará na infração político-administrativa a que se refere o art. 45, XIX, desta Lei Orgânica, porém sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 79 - A disponibilidade de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único - Os boletins de caixa serão publicados diariamente, por edital afixado na sede da Prefeitura .

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 80 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, e demais disposições legais pertinentes:

I - o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§4º - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - A lei orçamentária anual, não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita,

nos termos da lei.

Art. 81 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas nos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) - com correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 - São vedados:

I- O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina Legislação Federal, e a prestação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresa, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

§2º - O Município desenvolverá sua política agrícola, que será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais do setor, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que deverá propor diretrizes e soluções ao problema de desenvolvimento rural em consonância com a legislação agrícola Estadual e Federal;

Art. 84 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 85 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 86 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo de pessoal e recursos previstos em lei.

Art. 87 - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§1º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.

§1º - O Município suplementará, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 88 - A assistência à saúde será realizada preferencialmente de forma direta pelo Município, segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do sistema único de saúde.

Parágrafo único - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 89 - O Conselho Municipal de Saúde, cuja composição, organização e competência serão fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 90 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, exigindo-se a apresentação, no ato da matrícula em estabelecimentos públicos de ensino, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 91 - Na assistência à saúde é livre a iniciativa privada, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 92 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§1º - Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida à proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

Art. 93 - Fica obrigatório no Município, a instituição de mecanismos que garantam o transporte de alunos da zona rural até as escolas estaduais em nível de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único - O Município poderá arcar com despesas de transporte de alunos de cursos técnicos profissionalizantes e superior, fora do Município até cem quilômetros de distância.

Art. 94 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante estatuto próprio, que fixe plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

Art. 95 - o Município publicará trimestralmente, informações completas sobre receitas e transferências de recursos destinados a educação nesse período e discriminado por nível de ensino.

Art. 96 - Facultativamente o Município apoiará o ensino e as suas manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas às suas histórias à sua comunidade e seus bens.

Art. 97 - A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 98 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à comunidade e aos seus bens.

§1º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo poder público municipal;

§2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§3º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais relacionadas à memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99 - A lei disporá sobre a composição, atribuição e fundamentos do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DO DESPORTO, DO LAZER E TURISMO

Art. 100 - O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas, o lazer e o turismo, como direito de todos e como forma de integração social.

Parágrafo único - Dentre as práticas esportivas, o esporte amador de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios capazes e permitir a sua plena realização.

Art. 101 - A lei disporá sobre a composição, atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Turismo.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 102 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

Art. 103 - O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

Parágrafo único - O Município buscará estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 104 - A lei disporá sobre a composição, atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 105 - Cabe ao Município, bem como à família assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 106 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 107 - O Município desenvolverá e executará, conforme diretrizes gerais fixadas em lei o desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único - O plano diretor, aprovado pela Câmara é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 108 - O Município desenvolverá programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, dando preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 109 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, definindo princípios e diretrizes.

CAPÍTULO X SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 110 - Compete ao Município, através de lei, estabelecer objetivos, diretrizes e procedimentos com finalidade precípua o trânsito municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os conselhos municipais previstos nesta lei terão caráter consultivo e deliberativo, somente no que não for de competência do Legislativo.

Art. 112 - O Poder Executivo, arquivará na Biblioteca Pública Municipal “Profª Regina Mara Silveira Pantaleão Castro” à disposição dos munícipes, para consulta a extração de cópias, as leis, decretos, portarias, resoluções, contratos e demais documentos.

Art.113- Submete-se esta Lei Orgânica no que couber à Constituição Federal e Estadual.

ESMERALDO FEDOCE – Presidente Constituinte

APARECIDO CARRASCO PEREIRA – Primeiro Secretário Constituinte

APARECIDO DA SILVA – Segundo Secretário Constituinte

GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS – Vereador Constituinte

IVAIR GONÇALVES DOS SANTOS – Vereador Constituinte

JOÃO ÉLIO VENTURA – Vereador Constituinte

JOSÉ LUIZ PARIZI – Vereador Constituinte

NATALINO ALVES CARDOSO – Vereador Constituinte

NIVALDO HERNANDES – Vereador Constituinte

Vereadores que realizaram a revisão da Lei Orgânica em 2007 E 2008.

ANISIO DE LIMA QUEIROZ – Presidente

GINA MARA DOS SANTOS PASTREIS – Primeira Secretária

ABILIO DOS SANTOS FARIA – Segundo Secretário

LUIZ ROBERTO MINHOTO – Terceiro Secretário

JOÃO CARLOS RODRIGUES - Primeiro Vice Presidente

ALEXANDRE TRENTONETO – Segundo Vice Presidente

APARECIDO DA SILVA - Vereador

DEJAIR DA SILVA – Vereador ESMERALDO FEDOCE – Vereador

Vereadores que realizaram a revisão da Lei Orgânica em 2012.

DEVAIR ALVES PEREIRA – Presidente

DEJAIR DA SILVA - Primeiro Vice Presidente

ABILIO DOS SANTOS FARIA – Segundo Vice Presidente

WALDIR REZENDE CANDIDO JUNIOR – Primeiro Secretário

LUIZ ROBERTO MINHOTO – Segundo Secretário

JOÃO CARLOS RODRIGUES – Terceiro Secretário

ANISIO DE LIMA QUEIROZ - Vereador

GENÉSIO FRANCISCO DOS SANTOS – Vereador

THIAGO CATALANO PEREIRA – Vereador

Vereadores que realizaram a revisão da Lei Orgânica em 2015.

DEJAIR DA SILVA - Presidente

DEVAIR ALVES PEREIRA – Primeiro Vice Presidente

AMARILDO JOSÉ DE LIMA – Segundo Vice Presidente

JOSÉ ROBERTO NICOLETTI – Primeiro Secretário

WALDIR REZENDE CANDIDO JUNIOR– Segundo Secretário

JOÃO CARLOS RODRIGUES – Vereador

LEANDRO DEMARQUE BARÃO – Vereador

NEUSA APARECIDA DA SILVA -Vereadora

THIAGO CATALANO PEREIRA – Vereador

E ABILIO DOS SANTOS FARIA- Vereador Licenciado

Vereadores que realizaram a revisão da Lei Orgânica em 2021.

GEOVANE SOUZA DOS SANTOS - Presidente

LEANDRO DEMARQUE BARÃO - 1º Secretário

GENÉSIO FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Secretário

GIANE ESTELA DOS SANTOS MARTINS - 3ª Secretária

CARLUAN EDUARDO MARTINS BARÃO - 1º vice-presidente

THIAGO CATALANO PEREIRA - 2º vice-presidente

ANDERSON JUNIOR LOURENÇO DE LIMA - Vereador

ALMIR ROGÉRIO RAYA - Vereador

EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS - Vereador